PROCESSO TC Nº 06118/21

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020.
Gestor: Félix Araújo Neto.
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE - STTP. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01898/22

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Félix Araújo Neto.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas e informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, elaborou o relatório inicial às fls. 317/327, com as principais observações resumidas a seguir:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE/PB em 24/04/2020, fora do prazo prescrito no art. 5º da Resolução Normativa TC nº 03/10.
2. A lei n° 7.473/19 referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou despesas para a STTP no montante de R$ 20.800.000,00, equivalente a 2,00% da despesa total do Município fixada na LOA (R$ 1.039.820.000,00).
3. Conforme decretos apensados à PCA, houve abertura de créditos adicionais suplementares com a indicação da fonte de recursos (R$ 4.036.700,00), sendo R$ 3.603.844,10 proveniente de anulação de dotação orçamentária e R$ 432.855,90 por excesso de arrecadação.
4. As receitas auferidas no exercício somaram R$ 15.836.347,73, das quais 96,51% derivam da arrecadação de multas. Esse total das receitas do exercício correspondeu a 5,58% do total da receita prevista para o exercício, havendo aumento nas receitas correntes de 34,25% em relação ao exercício anterior.
5. A despesa empenhada no exercício somou R$ 23.080.058,49, sendo 96,19% despesas correntes.

PROCESSO TC Nº 06118/21

6. A execução orçamentária do exercício apresentou déficit da ordem de R$ 7.243.710,76, havendo um desequilíbrio entre os recursos arrecadados e os compromissos assumidos pela autarquia.
7. Execução de despesa relevante junto à empresa Velsis Sistema e Tecnologia Viária (R$ 2.372.723,55) para serviços de locação de equipamentos de fiscalização, vigilância e monitoramento de trânsito, a qual foi executada com base no Registro de Preços nº 01/2016. Também destacou-se a contratação da empresa Vimaster Indústria e Comércio de Componentes de Vidro (Contrato nº 00017/2020 decorrente do Pregão Presencial nº 00017/2019) no valor de R$ 371.474,95.
8. O resultado financeiro apurado no balanço financeiro (diferença entre ingressos e dispêndios), foi superavitário em R$ 2.202.640,10.
9. Houve recebimento de transferências financeiras destinadas ao pagamento da folha de pessoal no valor de R$ 12.066.798,54..
10. Houve transferências financeiras concedidas no montante de R$ 368.000,00, as quais se referem a valores repassados para a PMCG, por força do decreto n° 4.341/2017, que desvinculou receitas do município.
11. Não houve Restos a Pagar inscritos no exercício.
12. O resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial (diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro) foi superavitário em R$ 2.305.016,20.
13. A dívida fundada interna paga no exercício (parcelamento de débitos junto ao INSS) foi de R$ 32.572,06, não existindo saldo para o exercício seguinte.
14. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R$ 10.901.176,43, correspondendo a 49,10% das despesas correntes da entidade. Quando comparado ao exercício anterior, houve um crescimento de 2,99%.
15. O quadro de pessoal da autarquia era composto por 12,17% de servidores comissionados, 31,75% por contratados e 56,08% de servidores efetivos, ou seja,, o regime de ingresso de 43,92% do total de servidores era precário, infringindo o art. 37, inciso II da CF/88.
16. O número de contratados por excepcional interesse público representou 31,74% do número de efetivos, ensejando burla ao instituto do concurso público. Sendo assim, restou sugerido que o gestor fosse notificado a apresentar esclarecimentos , bem como fosse demonstrada a existência da lei municipal amparadora das contratações temporárias, a caracterização da temporariedade da função e da excepcionalidade do interesse público.
17. No que tange às obrigações previdenciárias patronais devidas ao RPPS, não restou estimada ausência de recolhimento dessas obrigações.
18. No que tange às obrigações previdenciárias patronais devidas ao RPPS, foi empenhada despesa no exercício o montante de R$ 938.202,72, sendo estimadas como devidas

PROCESSO TC Nº 06118/21

obrigações dessa natureza no montante de R$ 1.559.847,15. Desse modo, estimou-se ausência de empenhamento dessas obrigações e de recolhimento no valor de R$ 621.644,43.

19. Ocorrência de despesas consideradas como não licitadas no valor de R$ 60.000,00, relativas à contratação por meio da inexigibilidade nº 002/2020 com prestação de serviços de consultoria e assessoria em auditoria pública e social (contrato nº 00007/2020).
20. Não foram registradas as datas de incorporação no inventário de bens móveis e imóveis, como exigido pelo art. 11, VI da RN TC nº 03/2010 (fls. 177/251).
21. Ausência de divulgação de informações no portal eletrônico da STTP sobre a receita arrecadada com multas de trânsito e sua destinação, contrariando o art. 320, § 2º do CTB, infringindo o dever de transparência prescrito pelas normas de regência da matéria.
22. Não foram registradas denúncias relativas ao exercício em análise.
23. Não foi realizada inspeção in loco para instrução do processo sub examine.
24. Concluiu a Auditoria por sugerir a notificação do gestor para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades:

- Déficit na execução orçamentária de R$ 7.243.710,76;
- Falta de empenhamento e recolhimento das obrigações de segurados ao iNSS no valor de R$ 621.644,43;
- Despesas não licitadas no valor de R$ 60.000,00;
- Não cumprimento do que dispõe o art. 11, VI da Resolução Normativa 03/2010;
- Ausência de divulgação de informações sobre a receita arrecadada com multas de trânsito e sua destinação, contrariando o art. 320, § 2º do CTB.

Conforme Certidões às fls. 334/335 e 496/497, foram regularmente citados o gestor da STTP e a contadora da Autarquia, sendo apresentada defesa apenas pelo primeiro retrocitado (Doc. TC nº 37610/22).

A Auditoria, após a análise de defesa, emitiu relatório de fls. 502/520, do qual se destaca a seguinte observação em relação à irregularidade relativa às obrigações previdenciárias (fl. 508):

> Inicialmente cumpre-nos informar que houve um equívoco da Auditoria, informar o Regime Previdenciário, na verdade conforme demonstrativo no item 7 – pág. 323, do Relatório Inicial, a falta de recolhimento e consequentemente de empenhamento refere-se ao Regime Próprio, feita essa correção passemos ao fato constatado.
>
> [...]
>
> A Auditoria utilizou em seu Relatório os valores informados pela gestão, no SAGRES online/servidores/efetivo, qual seja, R$ 7.510.097,02. Portanto já devidamente feito as exclusões devidas, uma vez que, o valor também informado no SAGRES

PROCESSO TC Nº 06118/21

online/elemento de despesa – 11 – vencimentos e Vantagens fixas – pessoal civil é de R$ 9.033.128,00.

Tomou como alíquota os definidos em norma legal, conforme consta no item 9 – do Relatório Inicial do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande – IPSEM – Proc. TC Nº 07357/21 – pág. 1960/1961. Onde fixou a contribuição patronal em 14,00%, mais uma alíquota suplementar de 7,50%, totalizando 21,50%. Neste momento, informa também, que a alíquota adotada no Relatório Inicial, foi a menor (20,77), fato que corrigimos agora.

E informa, ainda, que a base de cálculo utilizada pela defesa (R$ 4.058.670,16), encontra-se totalmente equivocada.

Desta forma, calculamos o real valor da contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R$
Vencimentos e Vantagens Fixas	7.510.097,02
Alíquota	21,50%
VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO IPSEM	1.614.670,86
Valor recolhido	938.845,71
Valor não empenhado e não recolhido	**675.825,15**

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria fica mantida a irregularidade apontada anteriormente, referente ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição patronal no valor de R$ 675.825,15, devida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM.

Dessa forma, e por tudo o mais analisado no citado relatório da Auditoria, foram mantidas de forma integral ou retificada as seguintes irregularidades de responsabilidade do gestor da STTP, Sr. Félix Araújo Neto:

- Falta de empenhamento e recolhimento das obrigações patronais ao RPPS, no valor de R$ 675.825,15;
- Despesas não licitadas no valor de R$ 60.000,00;
- Não cumprimento do que dispõe o art. 11, VI da Resolução Normativa 03/2010 (não estão registradas as datas de incorporação dos bens móveis e imóveis);
- Ausência de divulgação de informações sobre a receita arrecadada com multas de trânsito e sua destinação, contrariando o art. 320, § 2º do CTB.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 01561/22, da lavra do procurador-geral Bradson Tiberio Luna Camelo, pugnou pela:

a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Felix Araújo Neto, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao sobredito Gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);

PROCESSO TC Nº 06118/21

c) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

PROPOSTA DO RELATOR

No que tange à falha relativa ao empenhamento e recolhimento de obrigações patronais ao RPPS, no valor de R$ 675.825,15, verifica-se que, os valores apurados pelo Órgão técnico deste Tribunal (fls. 322/323 e 508/509) foram estimados tendo como base a despesa empenhada (cf. Sagres), pelo STTP em 2020, no elemento 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas) e subelemento "Pessoal Vinculado ao Regime Próprio de Previdência", a qual correspondeu a R$ 7.510.097,02.

No entanto, em consulta aos autos do Processo em que se analisa a PCA do RPPS de Campina Grande (IPSEM), Processo TC nº 07357/21, verifica-se que consta documento enviado pelo gestor do IPSEM contendo detalhamento da base de cálculo dos valores devidos ao RPPS, do qual se extrai para o STTP CG os seguintes valores que totalizam R$ 4.400.527,97.

Base de cálculo cf. PCA do IPSEM 2020 (Processo TC nº 07357/21) para o STTP CG	
Janeiro	330.905,15
Fevereiro	329.972,34
março	333.166,18
abril	333.797,04
maio	335.178,49
junho	335.464,06
julho	336.671,62
agosto	341.187,42
setembro	343.066,95
outubro	346.307,04
novembro	346.403,03
dezembro	346.550,84

PROCESSO TC Nº 06118/21

Base de cálculo cf. PCA do IPSEM 2020 (Processo TC nº 07357/21) para o STTP CG	
13º	341.855,81
Total:	4.400.525,97

Fonte: fl. 1188/1189 do Processo TC nº 07351/21

Verifica-se que o detalhamento dessa base de cálculo, para o período de janeiro a dezembro de 2020, coincide com o informado nas folhas de pagamento acostadas pela defesa às fls. 360/383. A folha de 13º não foi acostada nos presentes autos.

Conforme fl. 1703 do Processo 08605/20 (PCA do IPSEM 2019) e fl. 1868 do Processo TC nº 07357/21 (PCA 2020 do IPSEM), as alíquotas vigentes em 2020 seria de 20,77% até a competência 04/2020 e a partir dessa competência 21,50%.

11.2 PLANO ATUARIAL

ANO	ALÍQUOTA PREVISTA (%)	ALÍQUOTA IMPLANTADA (%)
2020	Custo normal (Servidor) – 14,00%	14,00% (a partir de abril/2020)
2020	Custo normal (Ente) – 14,00%	14,00% (a partir de abril/2020)
2020	Custo Suplementar – 7,50%	7,50% (a partir de janeiro/2020)

Fonte: Avaliação Atuarial 2020 (data-base 31/12/2019) – fls. 995/1014; Lei nº 145/2019 (fls. 1133) e Decreto nº 4.464/2020 (fls. 1134); fls. 1192

Fonte: fl. 1868 do Processo TC nº 07351/21.

Sendo assim, considerando a base de cálculo e alíquotas informadas na PCA do Instituto Próprio de Previdência do município, o valor de obrigações a recolher, pelo STTP, seria de R$ 938.856,56, valor que se aproxima do valor empenhado e pago pelo órgão registrado no Sagres no código 319113 - Obrigações patronais para o credor IPSEM (R$ 938.845,71) para o exercício de 2020.

Cálculo cf. dados do processo de PCA do IPSEM 2020 (Processo TC nº 07357/21) para o STTP CG			
Competência	Base de cálculo informada pelo IPSEM	Alíquota	Obrigações Parte patronal
Janeiro	330.905,15	20,70%	68.729,00
Fevereiro	329.972,34	20,70%	68.535,26
Março	333.166,18	20,70%	69.198,62
Abril	333.797,04	21,50%	71.766,36
Maio	335.178,49	21,50%	72.063,38

PROCESSO TC Nº 06118/21

Cálculo cf. dados do processo de PCA do IPSEM 2020 (Processo TC nº 07357/21) para o STTP CG			
Junho	335.464,06	21,50%	72.124,77
Julho	336.671,62	21,50%	72.384,40
Agosto	341.187,42	21,50%	73.355,30
Setembro	343.066,95	21,50%	73.759,39
Outubro	346.307,04	21,50%	74.456,01
Novembro	346.403,03	21,50%	74.476,65
Dezembro	346.550,84	21,50%	74.508,43
13º	341.855,81	21,50%	73.499,00
Total:	4.400.525,97		938.856,56

Fonte: fls. 1168 e 1188/1189 do Processo TC nº 07351/21

Pelo exposto, afasta-se a eiva em consonância com o apurado pela Auditoria na análise das contas do IPSEM de 2020, em seu relatório inicial (Processo 07351/21), quanto à inexistência de valores de obrigações patronais não repassados ao RPPS, como demonstra o seguinte excerto dele extraído:

11. REPASSES NÃO REALIZADOS

Informou-se a existência de registros, no controle interno do RPPS, de repasses previdenciários devidos e não efetuados ao Instituto de Previdência, conforme relação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR NÃO REPASSADO
Contribuições Patronais	0,00
Contribuições dos Servidores Públicos	0,00
Dívidas em Parcelamento	0,00
Compensação Previdenciária entre Regimes de Previdência	1.527.318,82

Fonte: Sistema de Previdência do TCE-PB.

Fonte: fl. 1965 do Processo TC nº 07351/21.

Quanto às despesas não licitadas no valor de R$ 60.000,00, verifica-se que ela se refere à contratação por Inexigibilidade nº 002/2020, informada neste Tribunal no Doc. TC nº 08977/20, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em auditoria pública e social.

Alegou, a defesa, que a contratação, em análise, refere-se serviços contábeis, e que, portanto, já há entendimento dos tribunal superiores, bem como do próprio Tribunal de Contas do Estado da possibilidade de contratação, via inexigibilidade de licitação, em razão de singularidade do serviços e da confiança no profissional a ser contratado.

PROCESSO TC Nº 06118/21

O Relator observou que o caso em disceptação não se trata de serviços contábeis em que o Tribunal tem aceito a contratação através de processo de inexigibilidade, mas de consultoria e assessoria em auditoria pública e social, não se enquadrando nas situações de inexigibilidade acolhidas pelo Tribunal. Portanto, o Relator, em razão da falta de indicação de prejuízo ao erário pela Auditoria, propõe que se recomende ao atual gestor que providencie, nas próximas contratações, o devido procedimento licitatório.

No que tange à ausência de divulgação de informações sobre a receita arrecadada com multas de trânsito e sua destinação, a eiva foi mantida por não ter sido identificado no portal eletrônico da STTP nenhum dado relativo a valores arrecadados com a aplicação de multas e a respectiva destinação, fato que se mostrava contrário ao disposto no art. 320, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e à Portaria nº 85/2018 do DENATRAN.

Segundo a defesa, tal fato não ocorreu, justificando com tela extraída do portal de transparência do órgão com uma listagem da receita arrecadada com multas (fls. 355/356).

Segundo o art. 320,§ 2º do CTB, "*O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação*". A Portaria nº 85 de 09/05/2018 do DENATRAN[1], estabelece diversas exigências para divulgação de receitas e despesas com multas de trânsito, destacando-se as seguintes:

a) Os dados referentes à arrecadação das multas de trânsito, bem como as despesas pagas com esses recursos, deverão estar destacadas em item específico, sob o título "MULTAS DE TRÂNSITO" (Art. 2º);

b) O item "MULTAS DE TRÂNSITO" deverá conter informações discriminadas sobre os valores arrecadados e as despesas realizadas com essa arrecadação (art. 3º);

c) As informações relativas aos "VALORES ARRECADADOS" deverão conter os seguintes dados: arrecadação, exercício, quantidade de multas arrecadadas em cada mês e valor total arrecadado em cada mês (art. 4º).

d) As informações relativas às "DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO" deverão conter os seguintes dados: exercício, gastos realizados em cada mês, tipificação dos gastos realizados e repasses realizados em cumprimento a determinações normativas ou em decorrência de convênio ou acordo de cooperação, de forma discriminada (art. 5º);

e) Deverão ser obrigatoriamente publicadas as informações referentes aos últimos 5 (cinco) exercícios, mês a mês e de forma consolidada (art. 6º).

Em consulta ao Portal Eletrônico da STTP,[2] feita em 29/08/2022, verifica-se que as receitas do órgão estão acessíveis por meio de link ao Portal da Transparência[3] da Prefeitura de Campina

[1] Estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, §2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
[2] Disponível em: https://sttp.campinagrande.pb.gov.br/.
[3] https://sttp.campinagrande.pb.gov.br/portal-da-transparencia/.

PROCESSO TC Nº 06118/21

Grande, através do link receitas de modo geral, e não específico como “Multas de Trânsito", no entanto, o detalhamento disponibilizado para consulta não contempla o exigido pelo art. 4º, III da, Portaria nº 85 de 09/05/2018 do DENATRAN, ou seja, não há dado sobre quantidade de multas arrecadadas em cada mês.

Ademais, por meio da citada consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que não se encontravam disponibilizados dados de receita do órgão para exercícios anteriores a 2022, e de despesa dos exercícios anteriores a 2021, não sendo atendido, dessa forma, ao disposto no artigo 6º da Portaria supramencionada, que exige publicação de informações dos últimos cinco exercícios.

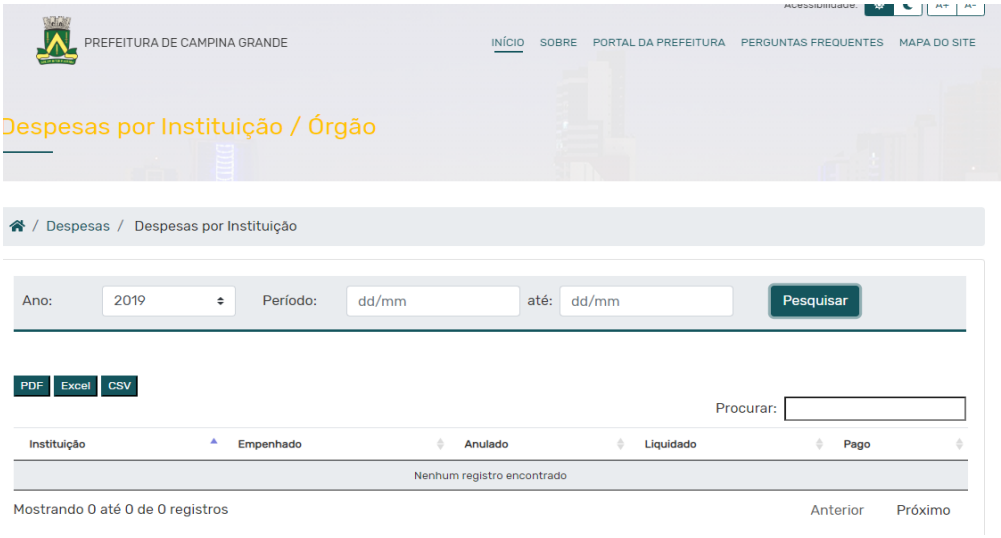

PROCESSO TC Nº 06118/21

Receitas por Instituição (Classificação Econômica)

/ Receitas / Receitas por Classificação Econômica

Ano: 2020 Período: dd/mm até: dd/mm Pesquisar

PDF Excel CSV

Procurar:

Instituição	Previsão Inicial	Previsão Adicional	Arrecadado	Acumulado	Diferença
Nenhum registro encontrado					

Mostrando 0 até 0 de 0 registros Anterior Próximo

Receitas por Instituição (Classificação Econômica)

/ Receitas / Receitas por Classificação Econômica

Ano: 2021 Período: dd/mm até: dd/mm Pesquisar

PDF Excel CSV

Procurar:

Instituição	Previsão Inicial	Previsão Adicional	Arrecadado	Acumulado	Diferença
Nenhum registro encontrado					

Mostrando 0 até 0 de 0 registros Anterior Próximo

Acessibilidade: A+ A-

PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

INÍCIO SOBRE PORTAL DA PREFEITURA PERGUNTAS FREQUENTES MAPA DO SITE

Despesas por Instituição / Órgão

/ Despesas / Despesas por Instituição

Ano: 2020 Período: dd/mm até: dd/mm Pesquisar

PDF Excel CSV

Procurar:

Instituição	Empenhado	Anulado	Liquidado	Pago
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	R$ 21.704.898,00	R$ 0,00	R$ 21.704.898,00	R$ 136.266,74
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	R$ 27.890.154,00	R$ 0,00	R$ 3.540.982,00	R$ 0,00

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros Anterior 1 Próximo

ecsp

PROCESSO TC Nº 06118/21

Sendo assim, quanto às eivas relativas ao descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010 (ausência de datas de incorporação no inventário de bens móveis e imóveis) e ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cabe recomendação à atual gestão da Autarquia para que proceda às correções das falhas apontadas, sob pena de aplicação de multa na apreciação de suas contas.

Isto posto, o Relator propõe aos membros integrantes da Segunda Câmara que:

1. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Félix Araújo Neto, ex-gestor da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, exercício financeiro de 2020; e
2. RECOMENDEM À ATUAL GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - STTP para que evite o cometimento dos atos que deram azo às falhas apontadas pela Auditoria nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa na apreciação de suas contas, especialmente no tocante à abertura de conta específica para arrecadação de multas de trânsito; colocação no Portal de Transparência de todas as informações exigidas pelo art. 4º, III da, Portaria nº 85 de 09/05/2018 do DENATRAN; realização de procedimento licitatório na contratação de serviços de consultoria e assessoria em auditoria pública e social; e apresentação das informações conforme estabelece o art. 11, VI da Resolução Normativa RN TC 03/2010.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06118/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

A. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Félix Araújo Neto, ex-gestor da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, exercício financeiro de 2020; e
B. RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - STTP para que evite o cometimento dos atos que deram azo às falhas apontadas pela Auditoria nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa na apreciação de suas contas, especialmente no tocante à abertura de conta específica para arrecadação de multas de trânsito; colocação no Portal de Transparência de todas as informações exigidas pelo art. 4º, III da, Portaria nº 85 de 09/05/2018 do DENATRAN; realização de procedimento licitatório na contratação de serviços de consultoria e assessoria em auditoria pública e social; e apresentação das informações conforme estabelece o art. 11, VI da Resolução Normativa RN TC 03/2010.

PROCESSO TC Nº 06118/21

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, em 30 de agosto de 2022.

ecsp

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 17:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 16:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 11:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO